

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 03 de 18
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Janduhy Carneiro



PROJETO DE LEI Nº 1.759 /2018

APROVADO
PLENÁRIO
04/04/2018

Instituí o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no Calendário de eventos das escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil, a ser realizado, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.

Parágrafo único - Na semana referida no art. 1º. poderão ser promovidos nas escolas seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas com o objetivo de levar ao conhecimento da população em geral informações sobre a Depressão Infantojuvenil, bem como orientar sobre o diagnóstico e tratamento adequado da doença.

Art. 2º - Cabe a Secretaria de Estadual da Saúde a definição da metodologia a ser usada para a execução desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1 de março de 2017.


JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual

JUSITIFICATIVA: Conforme a ciência descreve hoje, a depressão é uma doença crônica e hereditária que atinge adultos e crianças de todas as idades. Segundo publicação no site “Oficina de Psicologia”: “estudos revelam que cerca de 2% das crianças sofrem de depressão grave, número esse que aumenta para 10% na adolescência. Perto de 40% das crianças em consulta de pedopsiquiatria apresentam diagnóstico estrutural de depressão. Em algumas estatísticas, o diagnóstico de depressão chega a estar representado em cerca de 50% das crianças e adolescentes observados”.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Jandúhy Carneiro



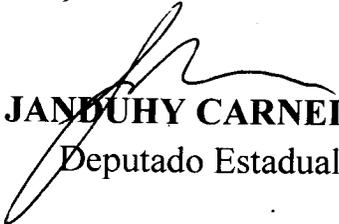
algumas estatísticas, o diagnóstico de depressão chega a estar representado em cerca de 50% das crianças e adolescentes observados”.

A prevalência de perturbações emocionais e do comportamento diferenciado na infância e adolescência, tem crescido e trazido muitos transtornos, principalmente, na vida escolar e em seu relacionamento com a família.

Considero que, é de fundamental importância cuidarmos logo cedo da saúde dos nossos jovens, pois eles serão os cidadãos e cidadãs do amanhã.

Ante o exposto, solicito a aprovação dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, 1 de março de 2017.



JANDÚHY CARNEIRO

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 1.759/18
 Em 13/07/2018

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
 Em _____/_____/2018.

 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO RAONI MENDES
 EM 21/03/18

 PRESIDENTE

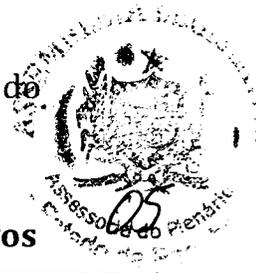


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.759/2018**

Autoria: **Dep. Janduhy Carneiro**

Ementa: **Institui o dia Estadual de Sensibilização e
Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no Estado da
Paraíba.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

13 de março de 2018


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.759/2018.

Autoria: Dep. Janduhy Carneiro.

Ementa: Institui o dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no Estado da Paraíba.

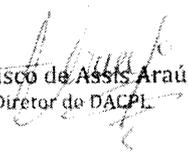
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.513, página 03, na data de 14 de março de 2018.

João Pessoa, 14 de março de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.759/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 20 de março de 2018.



Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.759/2018

Institui o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com apresentação de emenda modificativa e supressiva.**

AUTOR: DEP. JANDUHY CARNEIRO

RELATOR: DEP. RAONI MENDES. Substituído na reunião pelo Dep. João Gonçalves

PARECER Nº 1.804/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.759/2018**, de autoria do **Deputado Janduhy Carneiro**, o qual *“Institui o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no Estado da Paraíba”*.

A matéria constou no expediente do dia 13 de março de 2018.

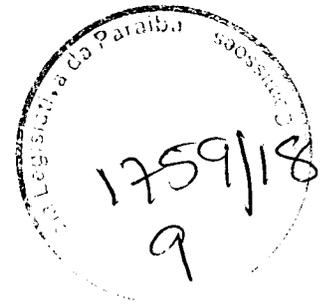
Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, institui no calendário de eventos das escolas da rede pública estadual de ensino, o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil, a ser realizado anualmente na segunda semana do mês de agosto.

O projeto ainda institui que, na semana referida acima, as escolas poderão promover seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas com o objetivo de levar ao conhecimento da população em geral informações sobre a Depressão Infantojuvenil, bem como orientar sobre o diagnóstico e tratamento adequado da doença.

Por fim, estabelece que cabe a Secretaria Estadual de Saúde a definição da metodologia a ser usada para a execução desta Lei.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“(…)

A prevalência de perturbações emocionais e do comportamento diferenciado na infância e adolescência, tem crescido e trazido muitos transtornos, principalmente, na vida escolar e em seu relacionamento com a família,

Considero que é de fundamental importância cuidarmos logo cedo da saúde dos nossos jovens, pois eles serão os cidadãos e cidadãs do amanhã, ante o exposto, solicito a aprovação dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

(…)”

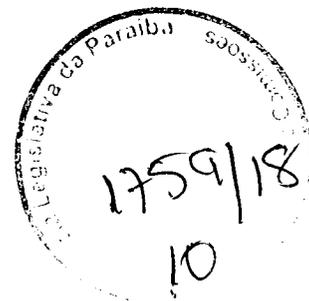
De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, cumpre destacar que o nobre **Dep. Janduhy Carneiro** apresentou em **2016** projeto similar. Trata-se do **PL 1.080/2016**, que buscava instituir **Campanha de conscientização sobre a depressão Infanto-juvenil no Estado da Paraíba.**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após ser aprovada nesta comissão e em plenário, a proposição foi enviada para o **Poder Executivo** que interpôs **veto total ao PL 1.080/2016**. Alegou o Executivo no **Veto nº 162/2017**, que havia inconstitucionalidade sob dois aspectos, além de criar despesas a proposta também visava estabelecer atribuição à Secretaria de Estado de Saúde.

Ao analisar o **Veto nº 162/2017**, esta comissão se posicionou pela **REJEIÇÃO** do mesmo, uma vez que o projeto, apesar de instituir campanha, não criava atribuição para a Secretaria de Saúde do Estado, já que a matéria não prevê ações específicas ou, complexas, que fujam das atividades cotidianas da Secretaria, pelo contrário, estabelecia apenas ações genéricas de informação, orientação e encaminhamentos.

Apesar da rejeição do Veto nº 162/2017 na CCJR, em plenário o mesmo foi mantido e a proposição assim foi prejudicada.

Nesta nova Sessão Legislativa, o nobre legislador vem novamente propor a matéria, desta feita de forma mais enxuta, a esta augusta Casa. Sob o ponto de vista constitucional, entendemos que a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal**, é **competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude.**

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Com relação à proteção e defesa da saúde, objetivo do projeto em análise, por se tratar de direito fundamental e de natureza difusa, o parâmetro a ser utilizado, no conflito de normas, é que deve prevalecer a norma que for mais benéfica à garantia atribuída pela Constituição Federal. Inclusive, essa é a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos julgados do plenário do egrégio Tribunal Constitucional que comprovam essa tese:

“Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendium à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendium a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar.” (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Britto, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.) – GRIFO NOSSO.

“A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do art. 8º da CF/1969 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII, da CF/1988). Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos arts. 23, VI, e 24, VI da Constituição atual.” (RE 286.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-3-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005.)

Legislativa da Paraíba
17/59/18
M



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O projeto tratado aqui é, portanto, de extrema relevância social e encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde e da infância e **juventude**, como já exposto.

Deve-se ressaltar que o projeto, em sua essência, não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA:

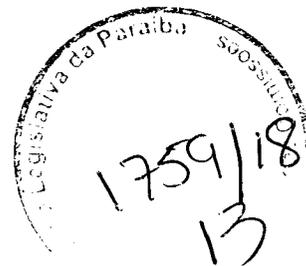
Ressalte-se, que o projeto deve sofrer **“emenda modificativa e supressiva”**, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar dispositivos que podem levar à uma interpretação de inconstitucionalidade pelo Poder Executivo, como ocorrido com o **PL 1.080/2016**.

Inicialmente, deve ser proposta **“emenda modificativa”**, ao **artigo 1º** da proposição, pois da forma como está redigido pode levar à interpretação de estar criando obrigações indevidas para órgãos da administração pública, em afronta ao artigo 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Estadual.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Bem como, deve ser apresentada “**emenda supressiva**” ao **artigo 2º** da proposição. Ocorre que o artigo supracitado afirma a competência do Poder Executivo para regulamentar a proposição através da Secretaria Estadual de Saúde. Não há problema aparente em tal dispositivo, pois apenas reafirma a competência da Administração Pública de dar fiel execução aos atos normativos. Porém, dispositivos com redação similar vêm sendo vetados pelo Poder Executivo, pois o mesmo apresenta entendimento de que esse tipo de dispositivo força a Administração Pública a regulamentar a proposição, através de suas secretarias. Portanto, com o intuito de aproveitar o projeto prefere-se excluir o dispositivo. Ressalte-se que a competência regulamentar do Executivo não será comprometida, pois está garantida pela própria Constituição, não necessitando estar expressa no projeto tal autorização.

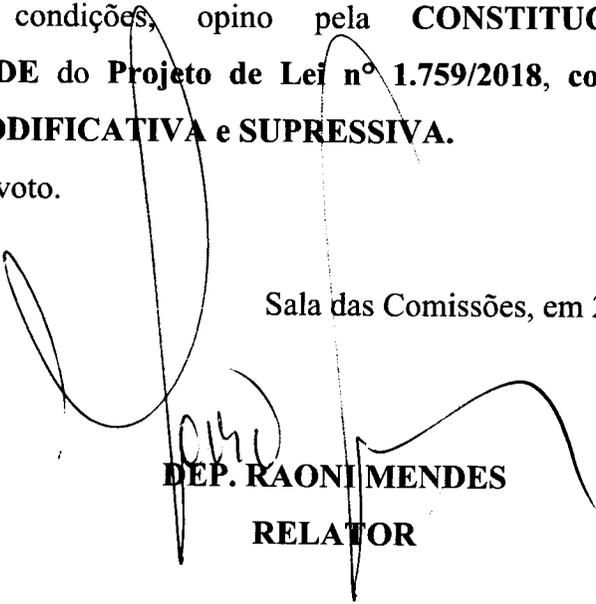
CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a proposta em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.759/2018, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA** e **SUPRESSIVA**.

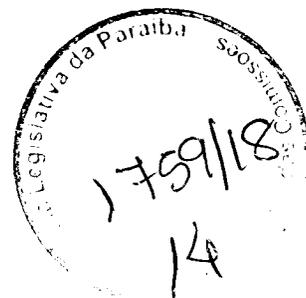
É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2018.


DEP. RAONI MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **1.759/2018**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer

Sala das Comissões, em 26 de março de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

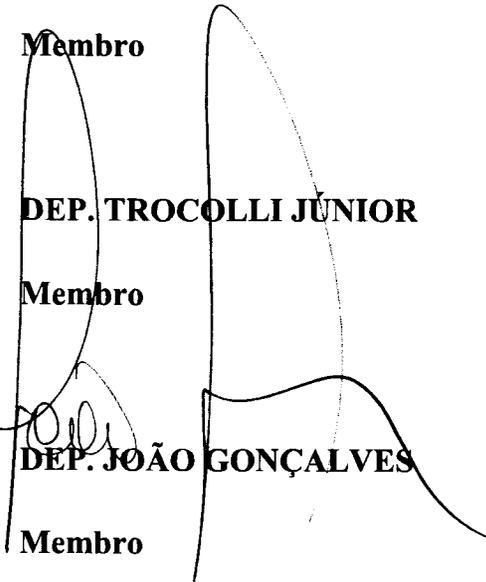
Apreciado pela Comissão
no dia 27/03/18


DEP. CAMILA TOSCANO

DEP. RAONI MENDES

Membro

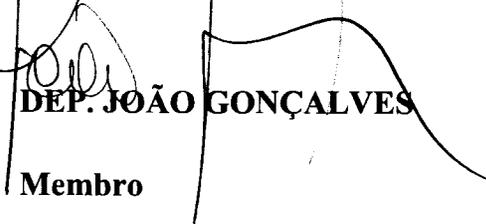
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

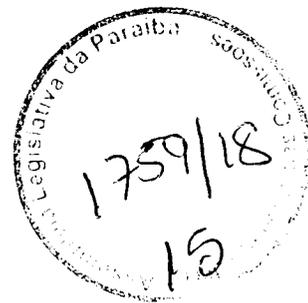

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA Nº 001/2018



AO PROJETO DE LEI Nº 1.759/2018

Modifica-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.759/2018, para adequar sua redação aos parâmetros constitucionais, passando a vigorar com a seguinte redação:

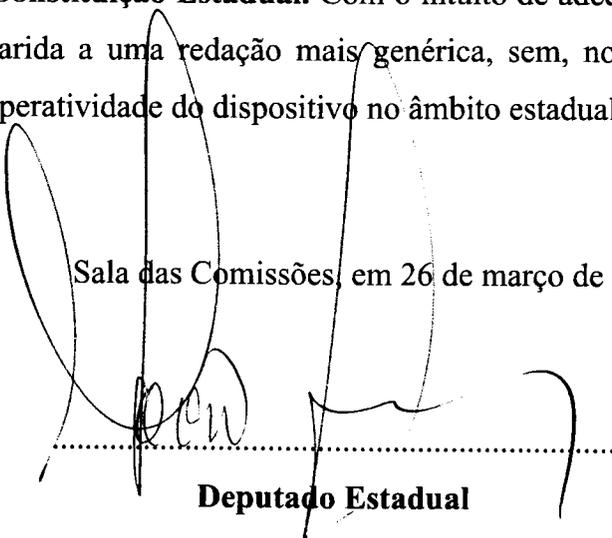
(...)

“Art. 1º - Fica instituído, no Calendário de eventos das escolas da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil, a ser realizado, anualmente, na segunda semana do mês de agosto. ”

JUSTIFICATIVA

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, para adequar o artigo 1º da proposição, pois da forma como está redigido pode levar à interpretação de estar criando obrigações indevidas para órgãos da administração pública, em afronta ao artigo 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Estadual. Com o intuito de adequar os dispositivos, deve-se dar guarida a uma redação mais genérica, sem, no entanto, deixar de resguardar a imperatividade do dispositivo no âmbito estadual.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2018.


.....
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA Nº 002/2018



AO PROJETO DE LEI Nº 1.759/2018

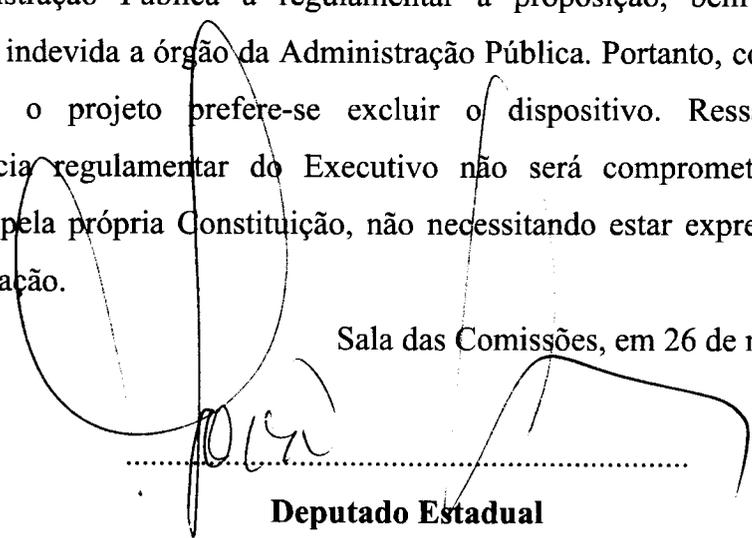
Emenda com o objetivo de **suprimir integralmente o artigo. 2º, do Projeto de Lei nº 1.759/2018**, renumerando o artigo subsequente (artigo 3º) que fica da seguinte forma:

“Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno, com a finalidade de suprimir da proposição o **artigo 2º**, que afirma a competência do Executivo para regulamentar a proposição através da Secretaria Estadual de Saúde. Não há problema aparente em tal dispositivo, pois apenas reafirma a competência da Administração Pública de dar fiel execução aos atos normativos. Porém, dispositivos com redação similar vêm sendo vetados pelo Poder Executivo, pois apresenta entendimento que esse tipo de dispositivo força a Administração Pública a regulamentar a proposição, bem como atribui obrigação indevida a órgão da Administração Pública. Portanto, com o intuito de aproveitar o projeto prefere-se excluir o dispositivo. Ressalte-se que a competência regulamentar do Executivo não será comprometida, pois está garantida pela própria Constituição, não necessitando estar expressa no projeto tal autorização.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2018.


.....
Deputado Estadual



SECRETARIA LEGISLATIVÃ

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.759/2018 - DO
DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO.**

Emenda: Institui o dia Estadual de Sensibilização e
Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no Estado
da Paraíba.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO, com as
Emendas do Deputado João Gonçalves apresentadas na
CCJR, na Sessão da Ordem do Dia 04 de abril de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
"Gabinete da Presidência"

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.759/2018
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

**Institui o Dia Estadual de Sensibilização e
Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no
Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário de Eventos das escolas da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil, a ser realizado, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.

Parágrafo único. Na semana referida no art. 1º poderão ser promovidos nas escolas seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas com o objetivo de levar ao conhecimento da população em geral informações sobre a Depressão Infantojuvenil, bem como orientar sobre o diagnóstico e tratamento adequado da doença.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, abril de 2018.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

DIGITALIZADO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 158/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 12 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 851/2018 - Projeto de Lei nº 1.759/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 851/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.759/2018, de autoria do Deputado Estadual Janduhy Carneiro, que “Institui o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 851/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.759/2018
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO**

**Institui o Dia Estadual de Sensibilização e
Conscientização sobre a Depressão
Infantojuvenil no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário de Eventos das escolas da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil, a ser realizado, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.

Parágrafo único. Na semana referida no art. 1º poderão ser promovidas nas escolas seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas com o objetivo de levar ao conhecimento da população em geral informações sobre a Depressão Infantojuvenil, bem como orientar sobre o diagnóstico e tratamento adequado da doença.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de abril de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 158/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 851/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.759/2018
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

EMENTA: Institui o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 16 / 04 / 2018
Nome: Sandro Targino